



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.984 - RS (2014/0068903-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
POTYGUARA DA SILVEIRA FERRAZ OLIVEIRA
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERONEI JOSÉ REIS GIL
ADVOGADO : ANDRÉ ITALO DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.984 - RS (2014/0068903-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
POTYGUARA DA SILVEIRA FERRAZ OLIVEIRA
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERONEI JOSÉ REIS GIL
ADVOGADO : ANDRÉ ITALO DA ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento a agravo em razão da impossibilidade de análise da questão relativa à fixação do *quantum* indenizatório com base na divergência pretoriana e da consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte no que tange ao termo de incidência dos juros de mora.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta, em síntese, que o valor fixado pela Corte *a quo* a título de danos morais é exorbitante; para tanto, colaciona julgados do STJ em que a verba indenizatória foi fixada em patamar menor.

ERONEI JOSÉ REIS GIL não apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fl. 603).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.984 - RS (2014/0068903-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), em razão da manutenção de gravame em veículo após a homologação de acordo nos autos de ação revisional e de busca e apreensão.

Conforme demonstrado no decisório ora agravado, ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, assim, a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, tratando-se de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

Além dos precedentes já citados na decisão agravada, vejam-se os seguintes: Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.108.706/PR, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 30.8.2013; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 102.648/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 17.12.2012.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0068903-5

**AgRg no
AREsp 495.984 / RS**

Números Origem: 00368533620118210010 01011100210067 04074661920138217000
04579836220128217000 04826178820138217000 11100210067 368533620118210010
4074661920138217000 4579836220128217000 4826178820138217000 70051513893
70056828395 70057579906 70058706805

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
POTYGUARA DA SILVEIRA FERRAZ OLIVEIRA
AGRAVADO : ERONEI JOSÉ REIS GIL
ADVOGADO : ANDRÉ ITALO DA ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
POTYGUARA DA SILVEIRA FERRAZ OLIVEIRA
AGRAVADO : ERONEI JOSÉ REIS GIL
ADVOGADO : ANDRÉ ITALO DA ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.